VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

N935
Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega -

Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-393-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.
1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Perspectiva. 3. Diálogo. 4.

Disjunção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Apresentação

A obra expõe, de forma bastante evidente, o quão ecléticas e ricas foram as apresentações e os debates ocorridos no âmbito do Grupo de trabalho intitulado “Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado”, por ocasião do VI Encontro Internacional do CONPEDI, na Costa Rica.

Os artigos externam a preocupação dos seus autores de real e efetivamente trazerem à baila as novas discussões empreendidas nos mais diversos ramos do Direito. Se por um lado enaltecem a novidade, os textos não descuidam, por outro, da doutrina tradicional e da perspectiva constitucional tradutora do empoderamento da dignidade da pessoa humana.

A riquíssima experiência de apresentação dos textos de tamanha qualidade somente foi possível pela envergadura dos autores, os quais se comprometeram com a discussão, séria e necessária, de diversos e atuais temas, que entoam a regência da vida moderna pelo direito nas mais diversas áreas.

Por óbvio, os trabalhos não estão a salvo de críticas, mas procuram estabelecer, em intensidades diferentes, a comunicabilidade e a interseção vigentes entre o que outrora se distinguia de forma acentuada como público e privado, nacional e internacional. Novos horizontes se avistam e inovadoras perspectivas estabelecem as relações humanas e estatais.

Aos leitores, desejamos aprazível e inspiradora reflexão!

San Jose, Costa Rica, maio de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Carrega - UFG

O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE AXIOLÓGICA DO ENCADEAMENTO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS THE BASIS OF PRIVATE RELATIONSHIPS.

João Luiz Barboza [1]

Resumo

Este artigo aborda a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado brasileiro e sua importância na interpretação do texto constitucional. Procura delinear o conteúdo desse princípio cujo sentido é a condição de vida digna centrada na igualdade das pessoas. Demonstra que a dignidade humana é valor nuclear dos direitos fundamentais, o que torna a eficácia desses direitos de observância obrigatória, não somente nas relações entre o indivíduo e o Estado, mas também nas relações privadas. Evidencia que o constitucionalismo moderno vincula a interpretação do direito privado aos princípios constitucionais, que têm suporte na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Igualdade, Direitos fundamentais, Dignidade humana e direito privado, Constitucionalização do direito privado

Abstract/Resumen/Résumé

The paper is about the human dignity as the fundamental principle of the Brazilian State and its importance in the interpretation of the constitutional text. The content of this principle is the condition of a dignified life centered on the human equality. It demonstrates that human dignity is a core value of fundamental rights which makes mandatory the effectiveness of these rights, not only in public relationships but also in private ones. The text also evidences that modern constitutionalism links the interpretation of civil law to constitutional principles, which are centered in the human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Equality, Fundamental rights, Human dignity and civil law, Constitutionalisation of civil law

[1] Doutor em Direito pela Universidade Católica de São Paulo - Brasil

Introdução

Que a dignidade da pessoa humana representa um núcleo axiológico de importância basilar e determinante para preservação dos demais atributos da pessoa humana é indiscutível. Tem sido frequentemente evocada como vetor a iluminar as direções que devem ser tomadas nas relações jurídicas, de forma inquestionável naquelas em que o Estado se faz presente como parte.

Porém, na medida em que a evolução do pensamento jurídico-filosófico atribui ao homem o *status* de sujeito em torno do qual o ordenamento jurídico passa a construir a sustentação da sua razão de existir, em oposição (ou ao menos em concorrência) com a visão patrimonialista que predominava em passado recente, não há como se estabelecerem relações privadas sem que a dignidade humana seja prestigiada.

Sendo um dos fundamentos do Estado brasileiro, há que se investigar se e até que ponto a dignidade da pessoa humana, sob esta perspectiva, tem ascendência sobre as relações privadas, vez que como princípio fundamental da Constituição, deve ocupar posição de supremacia no ordenamento jurídico. Daí decorre o necessário cotejo dos valores prestigiados pelo direito constitucional em face do direito privado, tendo em conta a necessária preservação deste, sem arrostar a supremacia daquele.

Este é o propósito da presente pesquisa que será enfrentada tendo por base a produção doutrinária nacional e estrangeira, valendo-se de conteúdos que ofereçam suporte aos questionamentos que buscam dar resposta ao propósito da pesquisa. O entendimento do conteúdo da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição brasileira constitui seu ponto de partida.

1. Princípio da dignidade da pessoa humana – em busca de um conceito

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (Constituição de 1988), o princípio da dignidade da pessoa humana expressa um valor-fonte para interpretação de qualquer das normas inseridas em seu texto. Eleita como um dos fundamentos do Estado brasileiro, figura no inciso III, do art. 1º da Lei Maior, sendo ladeada por outros quatro fundamentos: soberania (I), cidadania (II), valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

(IV), e pluralismo político (V). Assim como a brasileira, constituições de vários outros Estados[1] trazem o princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo do respectivo ordenamento jurídico.

É importante que se delimite o alcance aqui pretendido para o vocábulo princípio, vez que é termo multívoco, podendo ser empregado no sentido de exórdio, proêmio, introito, inauguração, preâmbulo, ditame, preceito, mandamento, dentre ainda outros. A sinonímia *mandamento* se afigura adequada ao significado deste princípio fundamental no texto constitucional, mesmo porque se coaduna com a doutrina de ALEXY (2008, p.117), para quem os "princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas *e* fáticas". Resta evidente que os demais princípios incorporados pelo texto constitucional estão ancorados na dignidade da pessoa humana, o que requer do aplicador do direito empenho hermenêutico para alcance da otimização do mandamento em apreço. Porém, a compreensão da inefável importância da observância desse mandamento nas relações intersubjetivas, envolvam elas ou não o Estado, fica esvaziada se não acompanhada da perquirição do que contempla seu conteúdo.

Ainda que a busca de um conceito que expresse a delimitação do conteúdo da dignidade da pessoa humana seja tarefa que traz inquietações as tentativas devem prosseguir. Este é um tema que "embora seja considerado essencial por todos, requer uma constante *redefinição*, pois está submetido ao permanente risco de uma espécie de implosão, capaz de esvaziá-lo completamente e reduzi-lo a uma mera fachada sem conteúdo" (D'AGOSTINHO, 2003, p. 73-74) (grifo no original). Não obstante a dificuldade em conceituar a dignidade da pessoa humana, seu valor e importância não passam despercebidos, mormente quando agredida, pois "é a ela que nos reportamos para condenar a tortura, as penas infames, o abandono, o ódio, o desprezo, o horror, a guerra. É ela que nos move a assistir os enfermos e os desabrigados. Acolher os oprimidos e alimentar os que têm fome" (VILELA, 2009, p. 561). E por mais que se busque alcançar o conceito acabado da dignidade humana as diligências voltam a se ancorar na impossibilidade de atribuição de um que seja representativo da sua completude.

É mesmo possível que essa completude esteja ainda distante de ser compreendida, vez que a evolução da humanidade tem levado à renovação das dificuldades que o homem

[1] A este respeito, veja-se SARLET (2012, p.76 e seguintes).

enfrenta para chegar à plena compreensão de si mesmo – e dizer o contrário seria carecer da humildade que abunda na afirmação atribuída ao fílósofo Sócrates: "sei que nada sei". E estas dificuldades recebem reforço da natural expectativa de que a evolução seja um processo contínuo na historicidade da humanidade. A circularidade de há muito se faz presente.

O entendimento do que constitui a dignidade do homem tem passado por variações desde que este passou a ser destinatário de preocupações ético-filosóficas. Na ética teocêntrica a dignidade do homem estava vinculada à sua imagem e semelhança ao Criador, caracterizando a igualdade de todos perante Ele, pois "na tradição bíblica, Deus é o modelo para todos os homens" (COMPARATO, 2006, p. 17), sendo este o fundamento que predominou durante a Idade Média[2].

PICO DELLA MIRANDOLA (2010, p. 53) inicia seu *Discurso sobre a dignidade do homem* com a seguinte frase: "Li nos escritos dos Árabes, venerandos Padres, que, interrogado Abdala Sarraceno sobre qual fosse a seus olhos o espetáculo mais maravilhoso neste cenário do mundo, tinha respondido que nada via de mais admirável do que o homem". Ao situar no tempo esse autor, que viveu por apenas 31 anos na segunda metade do século XV (1463-1494), já se pode perceber a tendência de trazer a dignidade do homem para o centro das reflexões daquele início da Idade Moderna.

No século XVII, SAMUEL PUFENDORF (2007, p. 159) associa a dignidade humana à igualdade natural que deve ser reconhecida a todos os homens, asseverando que quando se age "ao contrário disso, quem for assim desfavorecido é ao mesmo tempo afrontado e enganado e perde um pouco da Dignidade que a Natureza lhe outorgou". Assim, o homem apontado por Mirandola como *admirável*, somente vê sua dignidade assegurada quando é tratado com a *igualdade natural* defendida por Pufendorf. A igualdade natural reclama que cada ser humano considere o outro como um seu equivalente, vale dizer, com um padrão de

[2] Vale anotar que dignidade é termo que já foi empregado em sentido diverso daquele que se volta às qualidades intrínsecas do ser humano, como para expressar juízo de valor em relação a posições sociais ou poder que a pessoa possa ostentar. Neste sentido, HOBBES (2004, p. 71-72): "Atribuir a um homem um alto valor é honrá-lo e um baixo valor é desonrá-lo. Neste caso, 'alto' e 'baixo' devem ser entendidos em comparação com o valor que cada homem se atribui a si próprio. O valor público de um homem, aquele que é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam de dignidade. Esta sua avaliação pelo Estado se exprime por meio de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos ou pelos nomes e títulos introduzidos para a distinção de tal valor". Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, se extrai o mesmo sentido: **Art. 6.º -** A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

equidade que tem como referencial um ideal de vida digna para todos. Não se pode, entretanto, entender a igualdade como "um ponto de partida", mas sim "como um ponto de chegada" a ser perseguido, pois como assevera BOBBIO (2010, p. 39), "não é que os homens sejam iguais. Os homens devem ser iguais. A igualdade não é um fato a ser constatado, mas um dever a ser realizado". Daí entendermos que a dignidade contempla a incansável busca do respeito à igualdade essencial, pois que a nenhum ser humano é dado se achar em nada suficientemente bom para ser considerado melhor ou superior a outro.

A dignidade da pessoa humana será, então, alcançada na medida em que cada indivíduo aja em busca do alcance da igualdade, desejoso de que todos vivam na melhor condição de vida possível, sendo cada ser humano considerado como um fim em si mesmo. Isto requer o comprometimento ético traduzido pelo imperativo prático kantiano: "age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio" (KANT, 2004, p. 59). Kant procura oferecer também uma noção da dignidade desvinculada dos aspectos extrínsecos ao homem, mas sim como uma sua condição imanente:

> No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O que diz respeito às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou sentimento *[Affekktionspreis]*; mas o que se faz **condição para alguma coisa que seja fim em si mesma**, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade (grifamos) (KANT, 2004, p. 65).

É de se concluir que dar "condição para" que o homem possa ser um fim em si mesmo é lhe tornar acessíveis todos os meios e condições para viver dignamente; é proporcionar os meios e condições que lhe possibilitem o acesso adequado, por exemplo, à alimentação, à educação, à saúde, à moradia, ao saneamento, à segurança, ao respeito, à justiça, à possibilidade de constituir e preservar sua família, à velhice digna, à assistência na superação de infortúnios... Garantindo tais possibilidades a cada ser humano estar-se-á atendendo ao mandamento da dignidade da pessoa humana. Em síntese, e sem a pretensão de esgotar o alcance do princípio, temos para nós que a dignidade da pessoa humana é o merecimento inato da pessoa humana, oponível a toda a humanidade, cujo conteúdo comporta os meios e recursos indispensáveis à sua autorrealização, com participação na sociedade de

forma plena, saudável, igualitária e feliz. A incansável busca do alcance desse conteúdo se impõe como "mandamento de otimização" da dignidade da pessoa humana, firmada como um dos fundamentos da Constituição de 1988.

2. Dignidade da pessoa humana como supedâneo dos direitos fundamentais

O teocentrismo, característico do medievo, cedeu espaço para o antropocentrismo fundamentado na razão. O homem racional se empenha na conquista de condições que lhe permitam desfrutar maior liberdade e igualdade. Esses valores ganharam espaço no iluminismo do século XVIII com a queda dos regimes absolutistas, que oportunizou o surgimento e afirmação dos Estados constitucionais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa de 1789, dispõe, em seu art. 16, que *a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição*. Além de propiciar o entendimento do que seja o sentido nuclear de uma constituição, o dispositivo evidencia a garantia de direitos como sendo da sua essência. A Revolução Francesa se desenvolveu tendo como fundamento três princípios fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Coevos movimentos que ocorriam na América do Norte em prol da Independência Americana, cuja efetivação foi alcançada em 1776, também propugnavam por liberdade e igualdade. Era a expectativa da grande viragem da condição do homem submisso para o homem respeitado em sua dignidade, o que carecia da garantia de certos direitos fundamentais ao indivíduo.

Mas a consciência do necessário respeito ao ser humano ainda haveria de depender do abalo da paz mundial que culminou com as duas grandes guerras ocorridas na primeira metade do século XX, conflitos bélicos que deixaram evidente a total vulnerabilidade da pessoa humana. Cidades foram exterminadas sem que houvesse qualquer preocupação em preservar a vida de civis inocentes[3]. Os atos de barbárie ensejaram o despertar da humanidade para a necessidade de interromper o curso de atos tendentes a levar ao total descompromisso com a razão. Isto trouxe a dignidade da pessoa humana para o centro dos debates, situando-a

[3] DAVIDSON (2016, p. 252-253) cita episódio da Segunda Guerra Mundial, em 1945, que pode dar ideia dessa tragédia humana: "Em 6 de agosto, os habitantes da cidade de Hiroshima ficaram atônitos ao ver uma grande *pika don* – 'uma explosão luminosa' no céu – seguida de uma nuvem negra em forma de cogumelo. Em um único golpe, uma bomba matou 40 mil pessoas e deixou outras 100 mil em estado mito grave, acometidas por queimaduras e radiação. Uma segunda bomba explodiu três dias depois na cidade de Nagasaki. Em uma semana, o Japão se rendeu. A guerra estava terminada".

em lugar de destaque, tanto na ordem jurídica interna de diversos países quanto nos principais documentos que compõem o arcabouço jurídico internacional.

Como consequência da Primeira Guerra mundial emergiu, em 1919, a Liga das Nações, que foi sucedida pela Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 24 de outubro de 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Em 10 de dezembro de 1948 a ONU editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo preâmbulo inicia ***considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo***. No artigo I a Declaração dispõe que ***todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.***

A partir da Declaração de 1948 a dignidade da pessoa humana se afirmou como um princípio, como um valor, a nortear não somente as relações entre os Estados e seus súditos, mas também nas relações estabelecidas entre os Estados comprometidos com as causas da humanidade. A dignidade da pessoa humana ganha importância basilar para o Estado Democrático de Direito e para afirmação dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais "constituem o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado" (SARLET, 2009, p. 31), e a este são oponíveis pelo indivíduo. Os direitos fundamentais dão suporte à dignidade humana e são dela corolário, vez que não há direitos fundamentais sem respeito à dignidade humana, como também não há dignidade humana quando não são assegurados os direitos fundamentais. Como no dizer de SARLET (2012, p.101):

> Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (2012, p.101).

Ao analizar o conteúdo desses direitos, MARTÍNEZ (2004, p. 283) também evidencia esta interdependência entre direitos fundamentais e dignidade humana afirmando que "desde ese punto de vista se toma en consideración el objeto o bien protegido y la finalidad que se persigue con la protección, en relación con la razón última de los derechos que es la dignidad humana". Entretanto, é bom que se tenha em mente que os direitos fundamentais não são absolutos, vez que esbarram na possibilidade de colisão com direitos alheios, nem são

imutáveis, pois como ensina BOBBIO (2004, p.18), "o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas".

São basilares para os direitos fundamentais o respeito ao ser humano na sua condição de ser que a todos se iguala. Qualquer forma de discriminação se torna inaceitável, vez que a igualdade se baseia no pertencimento de cada indivíduo à família humana, cuja marca distintiva é o genoma humano. Assim, os direitos fundamentais têm a característica de universalidade, como nos dizeres de ARAUJO; NUNES JUNIOR, (2012, p. 153), "os Direitos Fundamentais são universais, ou seja, sua razão de existir faz com que sejam destinados ao ser humano enquanto gênero. Destarte, é incompatível com a natureza dos Direitos Fundamentais sua restrição a um grupo, categoria, classe ou estamento de pessoas". Portanto, o que qualifica o titular dos direitos fundamentais é o seu pertencimento à família humana como detentor natural da dignidade da pessoa humana.

Vale observar que a universalidade dos direitos fundamentais deve ter em conta sua dimensão espacial, vez que a diferença terminológica entre direitos fundamentais e direitos humanos está exatamente em função desta dimensão. Enquanto os direitos fundamentais estão vinculados à ordem constitucional de determinado Estado, os direitos humanos abraçam todos os seres humanos, independentemente de onde se situem. Neste sentido, leciona Peres Luño:

> Los términos "derechos humanos" y "derechos fundamentales" son utilizados, muchas veces, como sinónimos. Sin embargo, no han faltado tentativas doctrinales encaminadas a explicar el respectivo alcance de ambas expresiones. Así, se ha hecho hincapié en la propensión doctrinal y normativa a reservar el término "derechos fundamentales" para designar los derechos positivados a nivel interno, en tanto que la fórmula "de derechos humanos" sería la más usual para denominar los derechos naturales positivados en las declaraciones y convenciones internacionales, así como a aquellas exigencias básicas relacionadas con la dignidad, libertad e igualdad de la persona que no han alcanzado un estatuto jurídico-positivo (PERES LUÑO, 2013, p. 39-40).

Portanto, a universalidade dos direitos fundamentais deve ser entendida no sentido de que eles se aplicam a todo e qualquer indivíduo que se situe no âmbito de abrangência do sistema jurídico do qual eles decorrem, independentemente da origem ou nacionalidade, vez que todos são titulares da mesma dignidade. Cumpre observar que também este aspecto está na dependência do que prevê a ordem jurídica interna de cada Estado. Na ordem jurídica

brasileira, a universalidade está assegurada no art. 5º, caput, da Constituição de 1988[4]. O dispositivo está em consonância com a ereção da dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado brasileiro.

Os direitos fundamentais são garantias constitucionalmente asseguradas que o indivíduo pode opor ao próprio Estado nas relações que com ele mantém, tendo em sua gênese o objetivo de preservação de uma esfera individual insuscetível de intervenção, a não ser em situações marcadamente excepcionais, pois "a finalidade para a qual os direitos fundamentais foram inicialmente concebidos consistia, exatamente, em estabelecer um espaço de imunidade do indivíduo em face dos poderes estatais" (MENDES; BRANCO, 2015, p. 175). Martinez, por seu turno, ensina que:

> Cuando hablamos de derechos fundamentales estamos refiriéndonos, al mismo tiempo a una pretensión moral justificada y a su recepción en el Derecho positivo. La justificación de la pretensión moral en que consisten los derechos se produce sobre rasgos importantes derivados de la idea de dignidad humana, necesarios para el desarrollo integral del ser humano. La recepción en el Derecho positivo es la condición para que pueda realizar eficazmente su finalidad (MARTINEZ 2004, p. 29).

Embora não explicitamente contemplada naquela concepção inicial de garantia de direitos do tão festejado movimento revolucionário do século XVIII, a dignidade da pessoa humana não pode, hoje, estar apartada do conteúdo dos direitos fundamentais. Mesmo porque a dignidade da pessoa humana como valor intrínseco de cada ser humano não pode estar na dependência de ser reconhecida pelo Direito, mas sim que ao Direito cumpre o papel de protegê-la e promovê-la (SARLET, 2012, p. 53). Nada obstante, a Constituição de 1988 é tida como exemplar pelo extenso rol de direitos fundamentais que ela traz reconhecidos e ancorados no mandamento constitucional que se procura destacar no presente texto.

3. Dignidade da pessoa humana e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais

O liberalismo da estrutura estatal que emergiu das Revoluções setecentistas deixou as relações privadas regidas quase que plenamente pela autonomia da vontade, o que frustrou os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade abraçados pelos revolucionários. A dignidade da pessoa humana ficou carente de garantias, pois sobressaiam as desigualdades

[4] É o texto do citado dispositivo: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

sociais marcadas pela superioridade do poder do capitalismo emergente sobre o trabalho. Tais desigualdades assumiram proporções crescentes, que somente foram mitigadas a partir do início do século XX, quando os Estados passaram a assumir uma posição de intervenção nas relações privadas motivada pela necessidade de redução das desigualdades materiais, dando origem ao que se costuma referir como dirigismo contratual[5]. Tornou-se curial atentar para necessária redução das desigualdades nos contratos, superando a simples autonomia da vontade, pois "chegamos a uma fase atual, na qual as pessoas envolvidas em relações jurídicas ao mesmo tempo em que devem ter sua liberdade de contratar, também devem estar protegidas dos abusos da outra parte" (RULLI NERO, 2011, p. 22), Essa postura assumida pelo Estado se mostrou, então, mais conforme com sua finalidade precípua, que deve ter por base a busca do bem comum, com vistas a garantir o desenvolvimento integral da personalidade humana (DALLARI, 2013, p. 112).

A relação entre indivíduo e Estado constitui uma relação de subordinação e não de coordenação[6]. De um lado figura o Estado, detentor natural do poder soberano; de outro o indivíduo como súdito desse poder, constituindo assim uma relação de superioridade daquele sobre este. Portanto, aí se estabelece uma relação verticalizada, sendo necessários mecanismos de defesa da parte submissa – o indivíduo – de forma a se evitar abuso de poder. Esta é uma das finalidades dos direitos fundamentais. Esta relação que tem o Estado como destinatário dos direitos fundamentais e o indivíduo como titular desses mesmos direitos é referida como eficácia vertical.

Importa perquirir se da evolução valorativa da dignidade da pessoa humana exsurgem reflexos que demandem eficácia dos direitos fundamentais também nas relações entre particulares, naquelas em que se estabelece uma relação de igualdade formal ou de coordenação. É princípio basilar que cada indivíduo deve ser respeitado na sua condição de ser que a todos se iguala. Porém, não se pode negar que as desigualdades materiais existem e em muitas situações podem ser ameaça à dignidade da pessoa humana. São muitas as relações privadas das quais se podem deduzir situações de desigualdade material entre indivíduos que

[5] Ensina RULLI NERO, 2011, p. 81, que "A publicização do direito privado vem em uma segunda fase em que o Estado assume seu papel social, percebendo, no âmbito do direito contratual, a existência de desigualdade material entre as pessoas. Assim, o direito civil perde o individualismo e começa a surgir o dirigismo contratual, pois o Estado começa a intervir nas relações privadas, exatamente para preservar a pessoa, introduzindo normas de ordem pública nos sistemas privados. Em tal fase, a intervenção do Estado dirigindo o contrato termina em uma publicização do direito civil".

[6] REALE (2002, p. 340-341) explica que quanto à forma de relação, a de coordenação caracteriza o direito privado, em que as partes se relacionam de igual para igual; a de subordinação caracteriza o direito público, em que está presente a preeminência do Estado.

ameaçam direitos fundamentais[7] e, por consequência, a dignidade da pessoa humana. A necessária observância dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é referida pela doutrina como eficácia 'privada' ou 'horizontal'[8], em assimetria à referida eficácia vertical observada nas relações entre o Estado e o indivíduo.

Os direitos fundamentais são amplamente prestigiados na Constituição de 1988, que além de enumerá-los em extenso rol, empresta-lhes eficácia imediata (art. 5º, § 1º)[9], dá abertura ao reconhecimento de direitos nela não expressos (art. 5º, § 2º)[10], além de possibilitar o ingresso dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos na ordem interna com equivalência a emenda constitucional (art. 5º, § 3º)[11]. É de reconhecimento da doutrina pátria que "a percepção clara da força vinculante e da eficácia imediata dos direitos fundamentais e da sua posição no topo da hierarquia das normas jurídicas reforçou a ideia de que os princípios que informam os direitos fundamentais não poderiam deixar de ter aplicação também no setor do direito privado" (MENDES; BRANCO, 2015, p. 175-176). A doutrina alienígena também reconhece como necessária a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas:

> Concebidos inicialmente como instrumento de defensa de los ciudadanos frente a la omnipotencia del Estado, se consideró que los derechos fundamentales no tenían razón de ser en las relaciones entre sujetos del mismo rango donde se desarrollan las relaciones entre particulares. Este planteamiento obedecía a una concepción puramente formal de la igualdad entre los diversos miembros de la sociedad. Pero es un hecho notorio que en la sociedad neocapitalista esa igualdad formal no supone una igualdad material, y que en ella el pleno disfrute de los derechos fundamentales se ve, en muchas ocasiones, amenazado por la existencia en la esfera privada de centros de poder no menos importantes que los que corresponden a los órganos públicos. De ahí que el tránsito del Estado liberal al Estado social de Derecho haya supuesto, en este plano, la extensión de la incidencia de los derechos fundamentales a todos los sectores del ordenamiento jurídico y, por tanto, también al seno de las relaciones entre particulares. (PERES LUÑO, 2013, 18-19).

[7] Exemplos retirados da jurisprudência portuguesa, norte-americana, alemã e francesa são oferecidos por CANOTILHO (2008, p. 87-88).

[8] Para uma abordagem do tema, consulte-se SARLET (2009, p. 374 e seguintes).

[9] Dispõe o art. 5º, § 1º: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

[10] Dispõe o art. 5º, § 2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

[11] Dispõe o art. 5º, § 3º: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Cumpre observar que este é o procedimento necessário para a aprovação de qualquer emenda à Constituição.

Na jurisprudência alemã encontra-se o *leading case*, ocorrido em 1958, quando Erich Luth, presidente do Clube de imprensa de Hamburgo, incitava a população a boicotar um filme do produtor Veit Harlan, tendo este entrado com ação em face de Luth por violação de norma do Código Civil alemão. Em grau recursal Luth foi absolvido pelo Tribunal Constitucional Alemão, tendo a decisão se fundado no princípio de que o direito fundamental de liberdade de expressão assegurado pela Constituição alemã tem prevalência sobre a legislação civil. O caso alimentou a discussão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Entre nós, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas tem sido objeto de recursos ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nas relações particulares em que fique configurada violação de tais direitos o STF tem decidido pelo provimento desses recursos. Alguns julgados são exemplares. Colacionamos dois deles:

> RE 158215 / RS - RIO GRANDE DO SUL
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO
> Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
> Julgamento: 30/04/1996 Órgão Julgador: - Segunda Turma
>
> RE 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO
> Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
> Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES
> Julgamento: 11/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

O RE 158215/RS cuida de caso de exclusão de sócio de cooperativa com caráter punitivo, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de defesa. Na mesma linha, o RE 201819/RJ trata de caso de sociedade civil sem fins lucrativos, União Brasileira de Compositores, que promove a exclusão de sócio. Nos dois casos referidos, que não são únicos na jurisprudência pátria, o Pretório Excelso entendeu que foram violados o devido processo legal e a ampla defesa, direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LIV[12] e LV[13], da Constituição de 1988. Se a garantia dos direitos fundamentais é uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, esta estará ameaçada também se estes direitos não são observados no plano das relações privadas, o que torna forçoso o reconhecimento da eficácia horizontal dos mesmos.

[12] Dispõe o art. 5º, LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

[13] Dispõe o art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

4. Dignidade da pessoa humana como vetor das relações privadas

A dicotomia do direito entre público e privado remonta à época do Direito Romano, embora os vocábulos "público" e "privado" não recebessem a conotação que hodiernamente lhes são emprestados, mesmo porque o conceito de privado estava ligado à instituição familiar como unidade produtiva, sem que o indivíduo tivesse papel relevante[14]. Porém, como acentua RADBRUCH (2010, p. 184) "a relação de valor e de categoria do direito público e do direito privado está subordinada à variação histórica, à valorização de concepções de mundo". E a concepção de mundo atual tem como centro de atenção o indivíduo, para o qual se dirigem as preocupações do direito, seja quando considerado nas suas relações com o poder público ou mesmo enquanto sujeito das relações privadas. A mudança de rumo tem sua origem nos movimentos burgueses do século XVIII, quando ao poder público se opunham os anseios por liberdades individuais.

Os ideais revolucionários, que também concebiam a propriedade privada como direito inviolável e sagrado[15], estavam associados à autonomia da vontade, com a mínima intervenção do Estado nas relações privadas. Entretanto, nas relações privadas o indivíduo ficou sem qualquer proteção em face das desigualdades materiais. Isto porque em contraste com a garantia constitucional dos direitos individuais estava a autonomia da vontade, típica do Estado Liberal, disciplinada por uma legislação patrimonialista codificada (Códigos Civis) que, à época, se oferecia como repositório de todo disciplinamento jurídico privado.

Nas relações intersubjetivas que não envolvessem o Estado não cabia considerar qualquer limitação à liberdade contratual. Esta característica afastava do direito codificado as preocupações com as desigualdades materiais. De grande expressão juspositivista, o Código Civil francês, de 1804, nas palavras de BITTAR (2005, p. 184), "é visto como uma espécie de obra *per secula seculorum* (garantida a imortalidade, ao gosto dos antigos como Heródoto), que deve ser mantida em sua sacralidade, como um texto das Sagradas Escrituras, que não pode ser deturpado pela intervenção ou interferência da mente exegeta". O juspositivismo, influenciado pela objetividade científica, passou a emprestar validade quase que absoluta ao conteúdo codificado, se distanciando das discussões filosóficas que perseguiam o ideal de justiça.

[14] Neste sentido, LOPES (2002, p. 59-60).

[15] O art. 544 do Código Civil francês, de 1804, dispõe: que "La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les réglements".

Durante o século XIX as transformações socioeconômicas foram conduzindo para transformações jurídicas, a exigirem que o Estado voltasse suas preocupações também para o indivíduo. As diferenças socioeconômicas criaram a necessidade de intervenção do Estado como provedor das condições mínimas para que o homem comum pudesse enfrentar as dificuldades que seriam insuperáveis com suas próprias forças. Com a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana já não cabia a predominância da autonomia da vontade, nos moldes do que marcou o Estado Liberal resultante da Revolução Francesa. As diferenças materiais entre capital e trabalho, geradoras da grave submissão do trabalhador, reclamavam a intervenção do Estado. Esse contexto marca o surgimento do Estado Social do século XX, com o reconhecimento dos direitos sociais. Na base desses direitos está a preocupação com a garantia de condições mínimas de vida digna, em consonância com o mandamento da dignidade da pessoa humana.

As Constituições passaram a contemplar valores que prestigiam a pessoa humana, com consequente projeção sobre as relações privadas, marcadamente sobre as relações trabalhistas, antes subordinadas à autonomia da vontade. Essas relações passaram a ficar subordinadas aos princípios constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana. Marco significativo e inaugural da constitucionalização dos direitos trabalhistas é a Constituição mexicana de 1917, seguida, em 1919, pela Constituição alemã, de Weimar (BARBOZA, p. 239, 2013).

De outro lado, é de se observar que a participação da iniciativa privada como provedora de direitos sociais fundamentais que constituem, a priori, dever do Estado, vem recebendo a chancela constitucional. Uma vez facultados à iniciativa privada, tais direitos passam a ser objeto de relações privadas, e como direitos fundamentais que são terão de observar o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Do texto da Constituição de 1988 podem ser extraídos exemplos dessa coadjuvação da iniciativa privada como provedora dos direitos sociais ao lado do Estado. Para ilustrar, o art. 6º contempla vários direitos sociais fundamentais[16] que se enquadram nesta perspectiva. Dentre eles a saúde e a educação. Por se tratar de direitos fundamentais, ao serem facultados à iniciativa privada (art. 199 e 209) resta claro que em tais circunstâncias passam a constituir relações privadas cuja apreciação fica inelutavelmente vinculada à observância da dignidade da pessoa humana.

[16] Dispõe o art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A par da ordem constitucional, também a legislação privada passou a refletir preocupação com as questões humanas, superando o patrimonialismo radical e incorporando uma estrutura normativa receptiva a valores e princípios constitucionais. Com isto passaram a dar abrigo a cláusulas gerais desprovidas de rigidez, como boa-fé, função social dos contratos e função social da propriedade, como se observa no Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406, de 2002. Ademais, determinados conteúdos foram apartados do Código conquistando estatutos jurídicos autônomos e dando maior protagonismo à pessoa humana, mitigando os valores meramente patrimoniais que antes predominavam, do que são exemplares a lei 8245, de 18 de outubro de 1991, que rege a locação de imóveis urbanos, e a lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Por evidente, este novo e diferenciado cenário passa a demandar dos operadores do direito maior esforço de interpretação para promover a aplicação do direito privado mais adequada ao princípio em questão. Esta é tarefa de complexidade considerável, na direta proporção dos valores que irradiam da ordem constitucional em homenagem à pessoa humana. Na medida em que da Constituição de 1988 irradiam princípios que passam a iluminar toda a ordem jurídica, é inegável que a apreciação das demandas que têm origem nas relações privadas há que se pautar por tais princípios, pois o patrimonialismo dominante dos códigos, tão presente no século XIX, não mais se coaduna com os princípios abraçados pelos textos constitucionais em que a pessoa humana passa a encimar os objetivos meramente patrimonialistas. Daí deriva a necessária reconsideração desses valores para além das relações com o Estado, com os valores humanos passando a merecer prestígio também no encetamento das relações privadas. Os textos constitucionais passam a exercer importante papel, tornando mandamental a observância dos princípios neles previstos no entabulamento das relações que antes eram escoradas somente pelo direito privado.

O patrimonialismo desmedido encontra limitações muito evidentes na ordem constitucional atual. O caráter absoluto da propriedade privada, por exemplo, já não encontra tolerância na ordem jurídica. Sua limitação na Constituição de 1988 é reclamada de forma direta pelo princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e como princípio norteador da ordem econômica (art. 170, III). Assim, cada vez mais ao direito privado vai se impondo a necessidade de ser interpretado à luz dos princípios constitucionais. A esta elaboração hermenêutica a doutrina tem referido como constitucionalização do direito privado, para cujo entendimento, LOBO (1999, p. 100) oferece importante contribuição ao dizer que "pode-se afirmar que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano

constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional". Esta questão de há muito vem merecendo a ocupação daqueles que se dedicam ao entendimento dos caminhos seguidos pela relação entre direito público e direito privado, tendo atraído a atenção de Hesse, já em 1959:

> O significado superior da Constituição normativa manifesta-se, finalmente, na quase ilimitada competência das Cortes Constitucionais – princípio até então desconhecido –, que estão autorizadas, com base em parâmetros jurídicos, a proferir a última palavra sobre os conflitos constitucionais, mesmo sobre questões fundamentais da vida do Estado. A Constituição não ficou limitada a esses aspectos. Até mesmo no âmbito do Direito Civil, que antes parecia rigorosamente isolado, assegura-se-lhe, através da jurisdição dos Tribunais Federais, uma posição de relevo (HESSE 1991, p. 28).

Como acentua BODIN de MORAES (1993, p. 7), "correta parece, então, a elaboração hermenêutica que entende ultrapassada a summa divisio e reclama a incidência dos valores constitucionais na normativa civilística, operando uma espécie de 'despatrimonialização' do direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento". A centralidade dos valores humanos em detrimento dos interesses meramente patrimoniais é uma das faces do constitucionalismo moderno a que se tem referido como neoconstitucionalismo.

> O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designados por materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo (MENDES; BRANCO, 2015, p. 53).

Portanto, a dicotomia do direito entre público e privado resta mitigada pela exigência da aplicação dos princípios constitucionais que se voltam para a pessoa humana, com a evidente necessidade de adoção de uma linha interpretativa que conduza à aplicação do direito privado em conformidade com tais princípios, porém sem que se o descaracterize. Como bem enfatiza LOBO (1999, p. 103), "o desafio que se coloca aos civilistas é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica e, por meio dela, seu patrimônio. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens".

Isto não deve, entretanto, ser entendido como uma superação do direito privado pelo direito público representado pela Constituição, mas antes como submissão do direito privado aos princípios constitucionais que homenageiam a dignidade humana, em detrimento do patrimonialismo que por tanto tempo o norteou. Se houve época em que a Constituição era interpretada segundo o Código (LOBO, 1999, p. 100), a dignidade da pessoa humana reclama que agora o Código seja interpretado segundo a Constituição. Porém, repise-se, a legislação privada não perde em importância. Ao contrário, não é desejável que a Constituição tenha por propósito assumir seu papel, pois "a despatrimonialização no Direito Civil não significa a exclusão do conteúdo patrimonial do Direito Privado, mas a funcionalização do próprio sistema econômico, diversificando sua valoração qualitativa, no sentido de direcioná-lo para produzir riquezas, respeitando a dignidade humana, e as distribuir com maior justiça" (FIUSA & MARQUES, 2006, p. 93). O que resta inquestionável é que a dignidade da pessoa humana, sem menoscabo de outros princípios a ela vinculados, é mandamento constitucional de observância necessária nas relações intersubjetivas, sejam elas de ordem pública ou privada.

Conclusões

As evidências históricas mostram que o princípio da dignidade da pessoa humana tem suas raízes no jusnaturalismo, e sua transposição para o juspositivismo ocorreu menos lestamente que o desejável. Constata-se que, de início, o juspositivismo não se ancorava em princípios que se voltavam à pessoa humana, se ocupando basicamente das garantias relativas aos interesses patrimoniais.

A dignidade da pessoa humana é um atributo que ainda permanece carente de definição, não obstante cada ser humano ser sensível à sua agressão, mormente quanto afeta sua própria pessoa. Ganhou prestígio com a consciência de que a pessoa humana estava exposta a situação de total indiferença, o que ficou muito evidente nos conflitos bélicos mundiais da primeira metade do século XX, quando grande número de pessoas indefesas e alheias àqueles conflitos perderam a vida, com outras tantas ainda sofrendo desastrosas consequências.

Há que se observar que a dignidade da pessoa humana se impõe como valor intrínseco dos direitos fundamentais, o que demanda que esses direitos sejam respeitados de forma ampla, não ficando a sua eficácia restrita às relações entre o indivíduo e o Estado, mas se estendendo às relações privadas em que tais direitos fiquem sujeitos a qualquer ameaça.

Os valores humanos prestigiados nas constituições modernas demandam que o direito privado seja interpretado à luz dos princípios constitucionais e que com eles se harmonizem. Entretanto, ainda que esta harmonia se fundamente na supremacia da Constituição como norma vértice do ordenamento jurídico, não se deve supor a superação do direito privado, que preserva sua importância no disciplinamento das relações privadas.

Assim, a primazia do constitucionalismo moderno está na necessária superação da dicotomia radical entre direito público e direito privado, impondo-se como fundamental também para as relações intersubjetivas privadas a observância dos princípios constitucionais, que têm a dignidade da pessoa humana como centro de convergência.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte, publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BARBOZA, João Luiz. **O Direito Fundamental ao Trabalho sob a Perspectiva da dignidade da Pessoa Humana** (226-255). *In* Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Porto Alegre: HS Editora, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

BODIN de MORAES, Maria Celina. **A caminho de um direito civil constitucional**. *In* Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial. (21 – 32). 01 jul. 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

D'AGOSTINO, Francesco**. Bioética segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Tradução: Luisa Rabolini. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

DAVIDSON, James West. **Uma breve história dos Estados Unidos**. Tradução Janaina Marcoantonio. 2ª ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2016.

FIUSA, César & MARQUES, Emanuel Adilson. **Constitucionalização do Direito das Obrigações** (87-108). *In* Revista Brasileira de direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *In* Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 36, n. 141, p.99-109, jan/mar, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história. Lições introdutórias**. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Editorial DYKINSON, S. L.: Madrid, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERES LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 11ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2013.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni**. Discurso sobre a dignidade do homem** – 6ª ed. – (Textos filosóficos; 25). Lisboa: Edições 70 Lda.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução: Marlene Houzhausen. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27ª ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RULLI NETO, Antonio. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAMUEL PUFENDORF. **Os Deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VILELA, João Batista. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. (561-581). *In* Superior Tribunal de Justiça - Doutrina. Edição comemorativa – 20 anos, 2009.